



DECRETO Nº 5444, DE 06 DE ABRIL DE 2020

Impõe, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, medidas de proteção à coletividade a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 30/01/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), atualizada para Declaração de Pandemia em 11/03/2020;

CONSIDERANDO que o Município de Uberaba tem a responsabilidade de lidar com o cenário local de prevenção e combate à doença;

CONSIDERANDO que o Município de Uberaba tem por dever planejar ações estratégicas, como forma de garantir adoção de medidas, inclusive em participação com a rede particular, no combate ao avanço do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que é dever fundamental do Município de Uberaba tomar medidas que preservem a saúde e a vida dos uberabenses, bem como, a atividade produtiva e os empregos do Município;

CONSIDERANDO por fim, a reunião do Grupo Estratégico de Gestão de Risco e Comitê Técnico-Científico para ações relacionadas ao Coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantido, em caráter facultativo, o funcionamento dos(as):

I – hospitais;

II – drogarias e farmácias;

III - clínicas médicas e laboratórios, para vacinação, atendimento oncológico e outras situações de urgência/emergência;

IV – clínicas e profissionais da saúde para casos de urgência/emergência;

V – clínicas veterinárias para casos de emergência;



VI – padarias e lojas de conveniência, sendo proibido *self-service* e o consumo no local;

VII – supermercados, mercearias, armazéns, varejão, casa de carnes, centros de distribuição de alimentos e similares, observado o controle de acesso e distanciamento entres as pessoas;

VIII – bancas/barracas de produtos hortifrutigranjeiros e carnes, CEARG (CEASA), autorizadas e disciplinadas pela Secretaria do Agronegócio;

IX – estabelecimentos de Pet Shop, condicionado o funcionamento a venda de alimentos, medicamentos veterinários e tratos de animais domésticos;

X – serviços de internet, processamento de dados e veículos de comunicação;

XI – postos de combustíveis;

XII – hotéis e similares, proibido o uso de áreas comuns, inclusive os refeitórios;

XIII – serviços de entregas;

XIV – instituições financeiras e similares, observado o controle de acesso e distanciamento entres as pessoas, sob pena de multa e cassação do alvará;

XV – serviços autorizados, de manutenção e conserto;

XVI – comércio de gás e água mineral;

XVII – serviços de segurança privada;

XVIII – serviços funerários, obedecendo a determinação de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entres pessoas, com o menor tempo possível de duração do velório;

XIX – indústria da construção civil;

XX – indústrias;

XXI – Templos Religiosos, proibida aglomeração de pessoas em caráter coletivo.

§ 1º - O funcionamento de que trata este artigo fica condicionado a equipe reduzida e necessária ao serviço e a obediência das regras de higiene (disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel para clientes e atendentes), medidas de prevenção, observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entres pessoas, uso de equipamentos, orientação, ventilação natural do ambiente, desinfecção periódica das instalações e equipamentos, dentre outras regras de segurança e proteção de saúde, proibida terminantemente aglomeração de pessoas, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento.



§ 2º - Os atendentes (empreendedores e colaboradores) assim como os clientes/frequentes devem usar máscara facial que cubra boca e nariz, sob pena de não poderem adentrar ou permanecer no estabelecimento, multa e cassação do alvará.

§ 3º - A avaliação dos estabelecimentos e serviços de que trata este artigo deve levar em consideração a real atividade preponderante/principal dos mesmos, independentemente dos seus atos formais e constitutivos.

§ 4º - É de responsabilidade dos estabelecimentos de que trata este artigo manter o controle de distanciamento entre as pessoas nas áreas interna e externa, sob pena de multa e cassação do alvará.

Art. 2º - Para maior efetividade da fiscalização, permite, em caráter facultativo, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares no Município de Uberaba, Estado de Minas, com uso de barreira física, proibida a entrada nas instalações de clientes/consumidores e observadas as seguintes regras e permissões:

I - serviços internos realizados pelos empreendedores e colaboradores;

II – serviços de atendimento por telefone ou aplicativos;

III - serviços de entrega empresarial ou domiciliar;

IV – entrega de produtos na porta do estabelecimento.

§ 1º - É proibida a entrada no estabelecimento e consumo pelos clientes no local, ficando o responsável sujeito à fiscalização, multa e cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º - É de responsabilidade dos estabelecimentos de que trata este artigo manter o controle de distanciamento entre as pessoas na área externa, sob pena de multa e cassação do alvará.

§ 3º - No caso de prestação de serviços, o atendimento pode se dar de forma interna e mediante agendamento prévio, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre cada atendimento para desinfecção das instalações e equipamentos, disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel e máscara para os atendentes e clientes, proibida a aglomeração de pessoas, ficando o responsável, no caso de descumprimento, sujeito à fiscalização, multa e cassação do alvará de funcionamento.

§ 4º - O Mercado Municipal deverá cumprir todas as regras dos estabelecimentos comerciais, observando a individualidade de cada loja e a determinação de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entre pessoas.

§ 5º - O funcionamento de que trata este artigo fica condicionado a equipe reduzida e necessária ao serviço e a obediência das regras de higiene (disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel para clientes e atendentes), medidas de prevenção, observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entre pessoas, uso de equipamentos, ventilação natural do ambiente, desinfecção periódica das instalações e equipamentos, dentre outras regras de segurança e proteção de saúde, proibida terminantemente aglomeração de pessoas, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento.



§ 6º - As atividades e serviços, de que trata este artigo, típicas de funcionamento noturno, devem interromper suas atividades e o funcionamento das 24:00 às 04:35 horas, sob pena de multa e cassação do alvará.

§ 7º - Os atendentes (empreendedores e colaboradores) assim como os clientes devem usar máscara facial que cubra boca e nariz, sob pena de não serem atendidos, multa e cassação do alvará.

Art. 3º - O funcionamento dos shoppings centers e centros comerciais se limitam apenas aos serviços essenciais.

Art. 4º - Fica proibido o funcionamento e realização de feiras, clubes, atividades culturais, de lazer e esportivas coletivas e similares, shows, festas públicas e particulares, exposições, jogos, leilões, reuniões sociais dentre outros.

Art. 5º - A lotação do transporte público coletivo, fica limitada a capacidade de passageiros sentados, devendo ser observadas as regras de higiene, limpeza e desinfecção do veículo e o uso de máscara pelo colaborador e usuário.

Art. 6º - Os serviços de Transporte Público através de taxi, aplicativos, mototáxi, motoboy e moto-frete devem, a cada corrida, ser higienizados com a desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza do veículo e equipamentos, bem como, respeitar o uso de máscara pelo prestador e usuário.

Art. 7º - Fica suspenso o contrato administrativo que tem como objeto a prestação de serviço de Estacionamento Rotativo (área azul).

Art. 8º - Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados, ressalvados casos de comprovada necessidade.

Art. 9º - Fica facultada a prática individual de esporte e lazer em espaços públicos permitidos.

Art. 10 - As entidades sem fins lucrativos ficam obrigadas a adotarem medidas de proteção à saúde de que trata este Decreto com a utilização de equipe reduzida e necessária ao serviço e a obediência das regras de higiene (disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel para as pessoas e máscara para os funcionários), prevenção, distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre pessoas, uso de equipamentos, orientação, ventilação natural do ambiente, dentre outras regras de segurança, desinfecção periódica das instalações e equipamentos e proteção de saúde, proibida terminantemente aglomeração de pessoas, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 11 - As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e os portadores de doenças crônicas, mais suscetíveis à COVID-19 não podem deixar suas residências senão para o local de trabalho, lazer e esporte individual e em caso de extrema necessidade e cuidados com a saúde.

Parágrafo Único - As pessoas em desacordo com o disposto neste artigo, deverão ser autuadas pela autoridade competente, e em caso de reincidência, serão recolhidas e encaminhadas às famílias ou instituições, nos termos da Lei e deste Decreto.



Art. 12 - Todas as pessoas com sintomas de gripe, terão de ficar em suas residências enquanto permanecerem os sintomas, podendo sair somente em caso de extrema necessidade ou para cuidados com a saúde.

Art. 13 – Determina a instituição de Barreiras Sanitárias, com a suspensão das atividades do Terminal Rodoviário, controle de chegada de pessoas no aeroporto e restrição de chegada pelas estradas, nos termos de ato normativo a ser editado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - As pessoas residentes em Uberaba que chegarem ao município, vindas de cidades ou países com alta incidência de casos confirmados de Covid-19, devem manter isolamento domiciliar e preventivo pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sob pena de multa e enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal.

§ 2º - As pessoas, não residentes em Uberaba, que chegarem ao município, vindas de cidades ou países com alta incidência de casos confirmados de Covid-19, devem observar os seguintes requisitos:

I - com o propósito de permanecerem na cidade, cumprir isolamento domiciliar e preventivo pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sob pena de multa e enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal;

II - com o propósito de permanecerem, temporariamente ou a serviço temporário, terão controle de acesso e permanência, conforme Portaria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14 - O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Uberaba permanecerão abertas para trabalho interno e prestação de informações ao cidadão, com número reduzido de servidores e com utilização de máscara facial que cubra boca e nariz, sem aglomeração de pessoas e respeitadas todas regras de higiene e limpeza.

Parágrafo Único - O servidor público municipal autorizado a prestar serviço em sua residência deve desempenhar as atribuições sob sua responsabilidade e permanecer à inteira disposição do serviço.

Art. 15 - Determina a suspensão do atendimento presencial nos parques, matas, bosques, zoológicos e similares.

Art. 16 - Determina o funcionamento normal das Secretarias de Defesa Social, Desenvolvimento Social, Serviços Urbanos e Obras, Saúde, incluindo os profissionais lotados em outras secretarias e órgãos, Codau, os serviços essenciais e as licitações, sem prejuízo da fruição, quanto às licitações, dos prazos recursais.

Art. 17 - No caso de descumprimento das regras imposta neste Decreto e das determinações federal e estadual, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

I – multa de 1 (um) a 10 (dez) UFMs;

II – cassação do alvará;



- III** – fechamento compulsório pelas autoridades competentes;
IV – recolhimento de pessoas.

Parágrafo Único - Além das penalidades previstas neste artigo o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal.

Art. 18 – O Poder Público Municipal capacitará e delegará poderes a todos os guardas municipais, fiscais e agentes de todas as áreas da administração direta e indireta para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

Art. 19 – As entidades de representação de empregados e empregadores ficarão obrigadas a orientar e exigir dos seus membros associados, o cumprimento das medidas constantes do presente Decreto, sob pena de comprometimento do sistema de saúde.

Art. 20 - Recomenda a todo cidadão, quando necessário utilizar espaço público, usar máscara facial que cubra boca e nariz.

Art. 21 - Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência do Decreto n. 5.372, 20 de março de 2020, para os devidos fins de direito.

Art. 22 - Este Decreto vigorará até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado ou revisto a qualquer tempo, conforme avaliação técnica.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 5372, de 20 de março de 2020.

Art. 24 - Os efeitos deste Decreto entram em vigor no dia 13 de abril de 2020, considerando a dinâmica epidemiológica da Covid-19 no município de Uberaba.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 06 de Abril de 2020.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito

RODRIGO LUIS VIEIRA
Secretário interino de Governo

IRACI JOSÉ DE SOUZA NETO
Secretário de Saúde

PAULO EDUARDO SALGE
Procurador Geral